



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.015761/00-46
Recurso nº : 131.984 - *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 e 1998
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ –BRASÍLIA/DF e CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ –BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.596

IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – PERÍODO-BASE ENCERRADO SEM IMPOSTO A RECOLHER – Se a fiscalização verificar que o contribuinte deixou de recolher o IRPJ, sem balancete de suspensão ou redução que justifiquem o comportamento, então caberá exigência de multa isolada prevista no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9430/96.

IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – COMPENSAÇÃO NO BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO – O imposto recolhido por estimativa deve ser aproveitado, sem atualização monetária, na apuração do saldo a pagar quando da apuração em balancete de suspensão ou redução ou então no balanço anual do mesmo período-base.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF e recurso voluntário interposto por CIMENTO TOCANTINS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o valor do IRPJ no ano de 1998 para R\$ 238.776,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

Recurso nº : 131.984 - *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ –BRASÍLIA/DF e CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ –BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por compensação indevida de saldo negativo de IRPJ de período anterior e conseqüente recolhimento a menor, nos anos-calendário 1997 e 1998.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 07/09):

- Com relação ao ano de 1997, a empresa apurou em 31/12/1996 um saldo negativo de R\$ 705.605,70; tal saldo, corrigido, foi integralmente compensado no mês de setembro/97 (R\$ 747.176,11) e no de novembro/97 (R\$ 71.807,55), ficando ainda um saldo a pagar de R\$ 88.190,74 (fl. 89). Em todos os meses foi apurado lucro com base em balancete de suspensão ou redução, com exceção do mês de novembro, em que foi apurado com base em estimativa (fl. 108/119). O lançamento é do valor da diferença em novembro/97

- No ano de 1998, em que se apurou lucro com base em estimativa para todos os meses, a compensação não foi correta pois compensou saldo negativo de 31/12/1997 nos meses de janeiro e fevereiro/98 e utilizou valor retido de IR sobre aplicações financeiras, que somente poderia ser aproveitado na declaração de ajuste, ou se a empresa tivesse apurado lucro com base em balancete de suspensão ou redução. O lançamento é do valor da soma das compensações indevidas nos meses de 1998.

Diante da impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou parcialmente procedente para o fim de (fls. 867/879):



Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

- (a) cancelar o lançamento relativo ao ano de 1997, uma vez que, como o saldo de IR no final do ano foi negativo de R\$ 1.276.372,13, o valor que deixou de ser recolhido durante o ano deveria ser base para aplicação da multa isolada do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96, apenas, além da retificação do saldo de 31/12/1997; e
- (b) quanto ao ano de 1998, confirmou a impossibilidade de compensação de saldo negativo de período anterior com IR devido nos meses de janeiro e fevereiro; ademais, com o saldo negativo de 31/12/1997, retificado para R\$ 1.188.181,39 (R\$ 1.276.372,13 – R\$ 88.190,74), compensando o IR por estimativa, apurou-se diferença nos meses de outubro, novembro e dezembro/98 (valores de R\$ 48.061,60, R\$ 233.911,95 e R\$ 217.682,89), mas o lançamento foi de apenas parte dessas diferenças (em novembro e dezembro, R\$ 173.558,70 e R\$ 217.682,89); reconstituindo o ajuste anual, excluiu o valor o valor declarado como imposto de renda mensal pago por estimativa correspondente à glosa (meses de janeiro, novembro e dezembro – linha 16 da linha 13 da DIPJ/99 – fl. 131), e alterou o saldo negativo declarado de R\$ 290.125,85 para saldo positivo de R\$ 388.437,04 (R\$ 678.552,89 – R\$ 290.125,85).

A decisão ficou assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE IRPJ – Mantém-se as glosas que deram origem ao lançamento de ofício pela Fiscalização, quando restar provado nos autos que a contribuinte compensou, nos períodos autuados, imposto apurado em período anterior, corrigido pela taxa SELIC, superior ao saldo existente.

FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento do IRPJ, apurado sobre o lucro estimado, nos exercícios de 1997 e 1998, ensejaria lançamento de multa isolada, porém, em face da opção pela tributação com base no real anual, para determinar o saldo do imposto a pagar ou a compensar, há a necessidade da reconstituição do ajuste anual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – Descabe o pedido de diligência e perícia quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

A Turma Julgadora recorreu de ofício.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 883/899, no qual argumenta em síntese:

- a) a recorrente, ao contrário do que afirma o fiscal, não compensou imposto nos meses de setembro e novembro de 1997
- b) a empresa suspendeu o pagamento devido, pois o valor já pago superou o imposto devido
- c) utilizou da previsão do art. 35 da Lei 8981/95, que não foi revogado pela Lei 9430/96
- d) o pagamento com base no lucro real calculado em cada mês não é definitivo, trata-se na verdade de pagamento por estimativa com caráter de antecipação
- e) ademais se tivesse desembolsado qualquer valor, seja na forma de compensação ou na forma de efetivo pagamento, este seria considerado pagamento a maior do IR do período
- f) com relação a 1998, o saldo apurado pelo fiscal (R\$ 1.276.372,13) difere do valor efetivo, conforme quadro no montante correspondente à somatória de R\$ 859.595,30 (saldo a maior recolhido em 1996, corrigido), R\$ 143.203,00 (antecipação de janeiro/97) e R\$ 332.655,78 (IRFonte de aplicações financeiras), perfazendo o total de R\$ 1.335.454,08
- g) não é correta a afirmação de que teria sido compensado nos meses de janeiro a setembro de 1998
- h) houve compensação, entretanto ela é devida e refere-se a valores pagos a maior, conforme DIRPJ/96 e recolhimento a maior em janeiro/97, que foram compensados

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is written in dark ink and appears to be 'G.S.'. The second signature is written in a lighter ink and is more stylized, possibly representing the name 'A.A.' or similar.

Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

de janeiro a junho/98; e ainda de julho a setembro/98 de IRFonte sobre aplicações financeiras de 1997, informado na linha própria da Declaração de Rendimentos

- i) em relação ao item 2.1.1 do auto de infração, reporta-se ao exposto para o ano de 1997, pois não houve compensação
- j) engana-se o auditor fiscal ao afirmar no item 2.2 que foram efetuadas "outras compensações" nos meses de setembro a dezembro/98, porque o valor de R\$ 120.298,22 – relativo ao DARF de janeiro/97 – foi compensado em junho e julho/98
- k) em relação aos valores de IRFonte de aplicações financeiras de 1998, não se atentou para a possibilidade de a empresa reduzir o pagamento ou suspendê-lo com base no art. 35 da Lei 8981, embora não tenha sido informada na DIRPJ/99 (ano 1998)
- l) todos os valores devidos no ano-calendário a título de IRPJ tiveram seus pagamentos suspensos em virtude da utilização dos créditos tributários existentes
- m) na impugnação, anexou-se a retificação de DCTF que pretendia protocolar com informações sobre as apurações / compensações

O arrolamento de bens foi formalizado no processo 10166.012333/2002-12 (conforme fl. 900).

É o Relatório.



Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

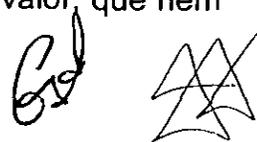
Estão sendo analisados os recursos de ofício e voluntário.

Com relação ao recurso de ofício, deve ser conhecido, posto que a exoneração do crédito tributário ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00.

Em ambos os exercícios sob exame, o agente fiscal cometeu o mesmo equívoco, qual seja, exigir tributo devido no curso do ano, enquanto ao fechamento do período-base em 31 de dezembro (regime de lucro real anual) a base de cálculo era outra. No ano de 1997, a base de cálculo era negativa, e em 1998, positiva mas menor.

O art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96, prevê a multa isolada para o caso em que a empresa deixar de recolher o IRPJ pela estimativa, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano-calendário. Isto é, a empresa que optar pelo lucro real anual, deve durante o ano promover o recolhimento do IR e da CSL calculados pela estimativa, e somente poderá suspender ou reduzir o recolhimento com base em balancete. Se deixar de efetuar o recolhimento, ou então se não houver o balancete para justificar a suspensão ou redução do recolhimento, cabe então a aplicação da multa isolada.

O bom senso prevaleceu quando o legislador elaborou a prescrição legal; não é razoável, após a apuração da base tributável, que se exija valor, que nem



Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

sequer pode ser chamado de tributo pois não seria devido, e posteriormente se autorize sua compensação. Aliás, para evitar esse *solve et repete* durante o curso do período-base é que se criou a figura da suspensão ou redução do recolhimento por estimativa. Por isso, encerrado o período-base e não havendo tributo a recolher além do relativo ao apontado na declaração, cabe apenas a multa isolada para penalizar o contribuinte que descumpriu sua obrigação de antecipar o tributo, sem a devida justificativa.

Desse modo, deve ser mantida a decisão nessa parte.

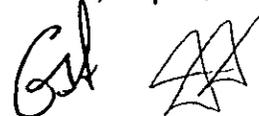
No tocante ao recurso voluntário, estão presentes os requisitos de admissibilidade, e também deve ser conhecido.

Com relação ao ano de 1997, a empresa informou na DIRPJ fls. 206/217 (lucro real anual) que:

- nos meses de janeiro a outubro apurou base de cálculo pelo sistema de suspensão do recolhimento,
- no mês de setembro houve apuração de R\$ 747.176,11 a pagar e houve compensação integral
- no mês de novembro (estimativa) apurou R\$ 159.998,29 a pagar e houve compensação integral

Ademais, de acordo com a guia de fl. 74, a recorrente recolheu em fevereiro/97 R\$120.298,22, referente a janeiro/97.

Pela decisão de 1º grau, decidiu-se que do saldo recolhido a maior (verificado pelo contribuinte) deveria ser deduzida a importância de R\$88.190,74 que seria o saldo de IR a pagar do mês de novembro/97 após a compensação do saldo negativo de 1996, já diminuído do devido e compensado no mês de setembro/97. Nessa linha de raciocínio, o saldo negativo de 1997 passaria de R\$ 1.276.372,13 para



Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

R\$ 1.188.181,39, em função de compensação considerada a maior, no valor de R\$ 88.190,74.

Ocorre que a Turma Julgadora/DRJ não computou o valor pago em fevereiro/97, de R\$120.298,22. Assim, levando em conta o aproveitamento do valor pago no ano (fev/97) e o saldo negativo de 1996, tem-se nos meses de setembro e novembro/97:

IR a pagar em set/97		747.176,11
IR pago em fev/97 (sem atualização)		-120.298,22
Crédito de 705.605,70 de 1996 atualizado até set/97	806.826,84	
Compensação do saldo de 1996 em set/97		-626.877,89
Saldo de IR negativo (1996) em set/97	179.948,95	

IR a pagar em nov/97		159.998,29
Crédito de 179.948,95 atualizado até nov/97	192.605,94	
Compensação do saldo de 1996 em nov/97		-159.998,29
Saldo de IR negativo (1996) em nov/97	32.607,65	

Vê-se, pois, que no ano de 1997 a empresa nada deve a título de IR, tendo em vista que tinha crédito suficiente – do ano anterior e de recolhimento no curso do ano – para que nada lhe fosse exigido.

Não há porquê desconsiderar o valor pago em fevereiro/97. Ora, se o lançamento está baseado nos valores apurados na DIRPJ, deve-se ter como base a obrigação lá registrada, e em contrapartida ter como meios de extinção não só a compensação lá informada mas também os valores que efetivamente entraram nos cofres públicos. Assim, o valor recolhido em fevereiro deve compor o quadro das obrigações, para efeito de liquidação das mesmas.

Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

Importante observar que o pagamento efetuado em fevereiro/97 não constou da DIRPJ/98 (fichas 8 e 9, fls. 107/108), mas deve compor tanto o quadro de 1997 quanto o de 1998 (como saldo do ano anterior).

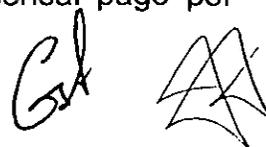
Por outro lado, não é correto o procedimento da recorrente de atualizar mensalmente dentro do ano-base o recolhimento efetuado (R\$ 120.298,22 em fevereiro/97). A atualização pela Selic é apenas do saldo de imposto (positivo ou negativo) após o encerramento do período-base. Note-se que, conforme o documento de fl. 74, o recolhimento foi a título de *estimativa* (vide campo 14 da guia) que pode ser, no momento do balanço de suspensão ou redução, ou então na apuração anual, utilizado como valor pago. Mas, não há previsão legal para atualização do IR recolhido a título de estimativa durante o próprio período-base, não havendo que se cogitar de pagamento indevido.

Assim, o saldo negativo apresentado pelo contribuinte não deve ser diminuído, mas acrescido dos R\$ 32.607,65 (base novembro/97).

No ano de **1998**, a empresa informou na DIPJ (fls 241/246) que em todos os meses apurou imposto a pagar com base no regime de estimativa e que efetuou compensação integral de todos eles.

A decisão da Turma Julgadora em Brasília confirmou que, por força do disposto no art. 6º, § 1º, II, da Lei 9430/96, não era possível compensar nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano o imposto devido, motivo por que essa glosa está correta.

Por outro lado, manifestou-se no sentido de que, como a empresa apurou lucro real anual, deve ser verificado o saldo no final do período, para cobrar apenas o imposto que deixou de ser pago. Assim, reconstitui-se o ajuste anual, mediante a exclusão do valor declarado como imposto de renda mensal pago por



Processo nº : 10166.015761/00-46
Acórdão nº : 108-07.596

estimativa correspondente à glosa de R\$678.552,89 (referente aos meses de janeiro, novembro e dezembro – linha 16 da ficha 13 da DIPJ/99 – fl. 131), e alteração do saldo negativo declarado de R\$ 290.125,85 para saldo positivo de R\$ 388.437,04.

Correta a decisão de 1ª instância; entretanto, não foram computadas: (i) a diferença de **R\$ 88.190,74** (base dezembro/97) resultante do saldo apresentado pelo contribuinte R\$ 1.276.372,13 e o aceito pela Turma Julgadora *a quo*, (ii) nem a diferença de R\$32.607,55 (base novembro/97), correspondente ao saldo do IR pago em fevereiro/97 deduzido da compensação em novembro/97, que em dezembro/98 representava **R\$ 33.576,77**.

Os IRF de 1997 e 1998 compõem as Declarações anuais e não devem ser considerados apartadamente.

Esses créditos deviam reduzir a glosa de compensação de novembro/98, já que estavam disponíveis ao contribuinte. Atualizados desde dezembro/97, tais créditos representavam em novembro/98 R\$ 149.660,51, passando o IRPJ em 31/12/98 para R\$ 238.776,53.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o IRPJ (valor principal) de 31/12/98 para R\$ 238.776,53.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10166.015761/00-46
Recurso n° 131984
Assunto Despacho em Embargos
Despacho n° 108-117/2008
Data 16 de junho de 2008
Embargante Cimento Tocantins
Embargada 8° Câmara

Trata-se de embargos inominados, devido a lapso manifesto, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes (RICC).

De fato, na ementa do acórdão n° 108-07.596, saiu dispositivo relativo à multa isolada, e, no caso, não há multa isolada nestes autos.

Assim, de acordo com o art. 58 do RICC, retifico a ementa do acórdão referido, para que ele seja:

“IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – COMPENSAÇÃO NO BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO – O imposto recolhido por estimativa deve ser aproveitado, sem atualização monetária, na apuração do saldo a pagar quando da apuração em balancete de suspensão ou redução ou então no balanço anual do mesmo período base.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.”

Esse despacho passa a integrar o Acórdão n°108-07.596, de 05 de novembro de 2003, em todos os meios em que este se encontrar.

À DRF em Brasília/DF para dar conhecimento ao contribuinte do presente despacho e demais providências de sua alçada

Brasília/DF, 16 de junho de 2008.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente da Oitava Câmara